



FORMA ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: UM ESPAÇO DE CONSENSUALIDADE COMPATÍVEL COM O PROCESSO PENAL¹

SUBORDINATE APPEAL: AN AREA OF CONSENSUALITY COMPATIBLE WITH THE CRIMINAL PROCEDURE

Francisco Emilio de Carvalho Posada²

Humberto Dalla Bernardina de Pinho³

RESUMO: Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza aplicada e com objetivo explicativo, este breve ensaio se propõe a trazer novamente à discussão a compatibilidade, no atual cenário normativo, da forma adesiva de interposição de recursos com o processo penal. A forma adesiva de interposição de recursos é expressamente prevista pela legislação processual civil, conforme se extrai do art. 997, §1º, do Código de Processo Civil, aplicando-se à apelação e aos recursos extraordinário e especial, nos termos do inciso II do §2º do mesmo dispositivo legal. No âmbito da legislação processual penal, a realidade normativa é distinta: não há, no Código de Processo Penal, disciplina acerca da forma adesiva de interposição de recursos. As perenes lacunas da lei processual penal em relação ao processamento e julgamento de recursos levaram a uma aplicação constante da legislação processual civil em tais searas. A nova redação do art. 638 do Código de Processo Penal – dada pela Lei nº 13.964/2019 – positivou o entendimento jurisprudencial dominante e passou a prever que os recursos extraordinário e especial criminais serão processados e julgados na forma estabelecida pela lei processual civil. Esta nova realidade normativa autoriza a revisitação do assunto. O tema é abordado, dessa vez, tanto por meio do reposicionamento dos argumentos normalmente lançados sobre a matéria como por sua releitura feita sob as luzes lançadas pela crescente expansão do espaço de consensualidade no âmbito processual penal. A proposição de admissão da técnica adesiva de interposição de

¹ Artigo recebido em 12/08/2021 e aprovado em 23/03/2022.

² Doutorando e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. E-mail: francisco_ecp@hotmail.com.

³ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e na Estácio. Pós-doutor pela Uconn Law School. Membro do IBDP, IIDP, IAPL, CUEMYC e GEMME.

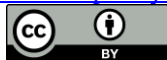


recursos no processo penal foi cotejada com os princípios da taxatividade recursal e da *non reformatio in pejus*. Ademais, foi traçada a partir de um cenário de expansão normativa legítima das soluções consensuadas no âmbito criminal, que conta com institutos como a composição dos danos civis, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. A forma adesiva de interposição de recursos se revela, assim, diante desse novo quadro, uma técnica recursal compatível com a principiologia do tema, além de uma legítima expressão da consensualidade no âmbito do processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Processo; penal; recursos; adesivo; consensualidade.

ABSTRACT: Through an applied, bibliographical and documentary research with an explanatory objective, this brief essay aims to bring back to the discussion the compatibility, in the current normative scenario, of the subordinate way of filing appeals with the criminal procedure. The subordinate way of filing appeals is expressly provided for by the civil procedural legislation, as extracted from article 997, §1º, of the Code of Civil Procedure, and applies to appeals provided in 997, §1º, item II, of the Code of Civil Procedure. In the context of criminal procedural legislation, the normative reality is different: there is no discipline in the Code of Criminal Procedure regarding the subordinate way of filing appeals. The perennial gaps in criminal procedural law in relation to the appeal's process have led to a constant application of civil procedural legislation in such areas. The new text of article 638 of the Code of Criminal Procedure – given by Act No. 13,964/2019 – affirmed the court's understanding and now provides that criminal appeals will follow the same process established by the civil procedural law. This new normative reality authorizes the revisiting of the subject. This time, the theme is being approached both by refocusing the arguments usually presented on the topic and by re-reading them in the limelight of the expansion of the consensus area in the criminal procedure. The proposition of admitting the subordinate way of filing appeals in criminal proceedings was compared with the principles of appeals theme. In addition, it was drawn from a scenario of legitimate normative expansion of consensual solutions in the criminal sphere, which includes institutes such as the composition of civil damages, the criminal settlement, the conditional suspension of proceedings and the non-prosecution agreement. The subordinate way of filing appeals is placed, given this new context, as an appeal technique that can express and spread consensus in a compatible way with the principles of criminal procedure.

KEY-WORDS: Criminal Procedure; appeals; subordinate way; filing appeals.



1. INTRODUÇÃO

O debate doutrinário acerca do cabimento da modalidade adesiva recursal no âmbito do processo penal não é novo. Contudo, fazem-se presentes, a nosso sentir, circunstâncias que tornam necessária a revisitação do tema.

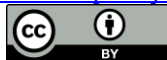
A Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 638 do Código de Processo Penal⁴, que trata do processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial que versam sobre matéria criminal, prevendo que ambos se darão na forma prevista pelos regimentos internos dos tribunais superiores, pelas leis especiais e pela legislação processual civil.

Na mesma oportunidade, instituiu-se a figura do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), de modo a ampliar o espaço de consensualidade no âmbito criminal, ao permitir que o Ministério Público e o indiciado, desde que presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos, celebrem acordo com a estipulação de condições cujo cumprimento enseja a extinção da punibilidade (CPP, art. 28-A, §13) sem a necessidade de deflagração da ação penal.

Para além da alteração legislativa promovida, um olhar atento aos argumentos rotineiramente lançados pela doutrina e pela jurisprudência contra a possibilidade de interposição adesiva de recursos no processo penal revela, a nosso ver, uma equivocada evocação de institutos do Direito Processual.

Assim, a atenta leitura da nova redação do art. 638 do CPP, a abordagem da modalidade adesiva de interposição de recursos como forma de expressão da consensualidade e o correto enfrentamento dos argumentos contrários à aplicação da técnica no processo penal têm o objetivo de, nesse breve ensaio, reposicionar o tema trazendo à discussão novas reflexões sobre ele.

⁴ Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.



A matéria é ademais relevante, já que, dada a sua larga aplicabilidade prática no cotidiano forense, um sem-número de operadores do Direito e jurisdicionados têm suas esferas jurídicas impactadas pelas interpretações sobre ela construídas.

2. A MODALIDADE ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COMO EXPRESSÃO DA CONSENSUALIDADE

A legislação processual civil em vigor – assim como o fez o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) – não encampou o princípio da comunhão do recurso, de modo que, havendo sucumbência recíproca, cada parte que houver sido prejudicada pelo pronunciamento judicial, bem como o terceiro prejudicado e o Ministério Público, deverão interpor, via de regra⁵, *per si*, o recurso cabível (CPC, art. 997, *caput*)⁶.

Ainda que não explícita, é possível extrair do art. 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC)⁷ a vedação de benefício comum do recurso interposto, já que há clara limitação à matéria passível de cognição pelo órgão julgador *ad quem*⁸. Assim, se ao tribunal é dado analisar e julgar apenas a matéria versada no recurso interposto⁹, adstringindo-se a seu pedido, fica obstada qualquer possibilidade de pronunciamento judicial que piore o quadro jurídico do recorrente.

⁵ Há hipóteses expressas de aproveitamento do resultado recursal, com extensão subjetiva dos efeitos da decisão, todas, contudo, abrangendo sujeitos processuais com interesses convergentes (v.g. art. 121, parágrafo único, e art. 1.005, *caput*, e parágrafo único, do CPC).

⁶ Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

⁷ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

⁸ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 169.

⁹ Ressalva-se o efeito translativo dos recursos (CPC, art. 1.013, §§1º, 2º, 3º e 4º), acerca do qual a doutrina tece críticas, justamente em razão da possibilidade de, ao recorrente, em razão da análise de sua insurgência, advir resultado prático pior do que o por ele obtido anteriormente: THAMAY, Rennan Faria Krüger. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. *Revista de Processo*. Ano 41. vol. 255, mai. 2016, p. 258.



A opção legislativa é, portanto, clara: aquela que interpõe o recurso não pode ter sua situação jurídica deteriorada em razão da análise de sua insurgência pelo órgão julgador¹⁰. Noutras palavras, é vedada a *reformatio in pejus*¹¹ pela legislação processual civil.

Tendo por pressuposto, então, a ocorrência de sucumbência recíproca, surge para ambas as partes o interesse jurídico em se insurgir contra o pronunciamento judicial que se fez conhecido¹². O interesse jurídico abstrato em recorrer surge, assim, *in re ipsa*, com a existência do pronunciamento judicial parcialmente desfavorável à parte e com a possibilidade de que, com o acolhimento do recurso interposto, haja incremento em sua situação jurídica¹³. Ocorre que tal interesse que existe *in abstracto* pode não se verificar em concreto, se o interessado tiver certeza de que a decisão proferida que lhe desagradara parcialmente se manterá tal como lançada. Noutras palavras, apesar de ter sua esfera jurídica afetada de modo não ideal, pode ser interessante¹⁴ à parte não se voltar contra o pronunciamento judicial, desde que ela esteja segura de que a parte adversa também não o fará¹⁵.

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 6ª edição. Rio de Janeiro: Saraivajur, 2024, p. 1.224.

¹¹ Cumpre anotar que a doutrina aponta para a previsão legislativa de estrita possibilidade de *reformatio in pejus* atinente à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais (CPC, art. 85, §11). Por todos, veja-se DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 169.

¹² GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 5, n. 5, jan-jun, 2010, p. 30.

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. p. 143.

¹⁴ Inúmeros são os interesses das partes que podem secundar e influenciar a opção pela interposição ou não de um recurso. O interesse verificado pode não ser apenas jurídico, mas também econômico, financeiro, moral, afetivo. Uma sociedade empresária de capital aberto pode optar ou não pela interposição de recurso contra sentença que lhe imponha considerável condenação pecuniária a depender, por exemplo, do impacto momentâneo do desfalque provisionado em sua contabilidade e, por conseguinte, em sua situação econômica. Do mesmo modo, o interesse pela não interposição de recurso pode sofrer influência da situação financeira do réu que vier a dispor do montante para pagamento da condenação que lhe fora fixada pela sentença, mas não do *quantum* integral pedido na inicial. Uma grande sociedade empresária pode não interpor recursos contra condenações que lhe forem impostas em razão de desastres ambientais de comoção nacional, apenas para preservar sua imagem perante a opinião pública. Um cônjuge pode não recorrer de partilha que lhe pareça desfavorável decorrente do divórcio em razão de interesse meramente afetivo. Por fim, um *repeat player* pode não recorrer de uma sentença apenas para evitar a formação de precedente no tribunal acerca do tema.

¹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A viabilidade do recurso adesivo no processo penal: reflexões a partir do texto de Sergio Demoro Hamilton e do Código de Processo Civil de 2015. In *Homenagem ao Professor Sergio Demoro Hamilton* – livro digital, p. 705.



A incerteza, contudo, quanto à atuação da parte contrária poderia levar à interposição desnecessária de recursos, com o prolongamento injustificado da litispendência e a perenização do conflito e do processo¹⁶. Isso porque uma vez presente o interesse recursal, o direito de interpor o recurso cabível tem natureza potestativa, o que torna incontrollável – e imprevisível – a conduta do adversário, de modo que mesmo o litigante *a priori* satisfeito com o resultado parcialmente favorável da sentença poderia se ver obrigado a recorrer sob o simples temor de que o outro também o fizesse¹⁷.

Diante de tal panorama, o §1º do art. 997 do CPC prevê uma forma distinta de interposição¹⁸ da apelação, do recurso especial e do recurso extraordinário (CPC, art. 997, §2º, II), quando houver sucumbência recíproca. De acordo com o dispositivo legal, vencidos autor e réu, qualquer deles poderá *aderir*¹⁹ ao recurso interposto pela parte adversa.

Verifica-se que a legislação processual civil bem solucionou a questão atinente à dúvida sempre presente acerca da conduta alheia, que poderia contaminar a atuação da parte e ensejar a tomada de decisões irrefletidas, indesejadas e, até mesmo, potencialmente prejudiciais²⁰. Ao permitir a *adesão* ao recurso alheio, a legislação concretizou o *melhor de todos os mundos possíveis*²¹ às partes, já que lhes faculta reservar sua atuação para momento posterior à ciência acerca da conduta oposta, evitando a interposição de recursos desnecessários. Nada pode ser melhor, do ponto de vista de um litígio, do que ter a possibilidade de atuar *ex post*, já sabendo qual foi o movimento feito pelo adversário.

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 346/347.

¹⁷ “A inércia é um requisito implícito para o recurso adesivo, uma vez que, se ambas as partes interpuseram recursos, não tendo sido admitido um deles, não poderá a parte que interpôs o recurso inadmitido impugnar a decisão por recurso adesivo”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Saraivajur, 2024, p. 1.203.

¹⁸ § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

¹⁹ É difundida a crítica doutrinária ao emprego da denominação *adesivo* para qualificar o recurso, já que a ele o recorrido não se adere, mas se contrapõe. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 353/354. ROCHA, Felipe Borring. Considerações iniciais sobre a teoria geral dos recursos no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 7, n. 7, jan-jun, 2011, p. 34.

²⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 187.

²¹ Frase atribuída ao filósofo Gottfried Leibniz (*Die beste aller möglichen Welten*) que problematiza a existência de Deus a partir do bem e do mal. LEIBNIZ, Gottfried Willhelm. *Ensaio de Teodiceia*. São Paulo: Martins Fontes, 2023, p. 78.



Para além disso, a nosso sentir, a possibilidade de interposição de recurso pelo meio adesivo deve também ser observada sob o aspecto de estímulo e de expressão da consensualidade, já que possibilita que ambas as partes, ao fim e ao cabo, aceitem tacitamente o resultado posto pela sentença por terem presente que é mais proveitoso garantir a parcela que lhes fora favorável do que arriscá-la em troca da incerta busca por uma solução que lhes pareça ideal.

Dada a possibilidade de interposição adesiva do recurso de apelação, ambos aguardam, com segurança, a atuação do adversário, já que terão resguardada a sua chance de insurgência contra a sentença se o outro também o fizer. Ambos estão satisfeitos com o resultado obtido, mas, não houvesse a possibilidade de aderir ao recurso alheio, a única saída seria a interposição de um recurso indesejado.

A ideia aqui é de uma atuação processual da parte interessada *rebus sic stantibus* e *si et in quantum*. Uma parte apenas recorrerá se a outra também o fizer. Se houver certeza de que a sentença se manterá tal como lançada, se for certo que o quadro jurídico não será alterado, o interesse abstrato recursal não será concretizado. A pretensão recursal apenas será veiculada na medida em que o adversário também o fizer e, portanto, na medida em que houver possibilidade de alteração da sentença, cujos termos, até então, revelavam-se satisfatórios.

E, afinal, o que se pode entender por isso senão a ocorrência de concessões mútuas para se atingir o término do litígio, ou, simplesmente, de transação? A diferença aqui é que a sentença faz as vezes dos *termos do acordo* e a solução nela contida foi *apresentada* por um terceiro²², tendo sua *aceitação* se dado de forma tácita, ao deixarem as partes fluir o prazo recursal²³. O fato de ter havido a resposta estatal para, então, surgir concretamente o espaço de consenso no conflito, em nada desnatura ou suprime da modalidade adesiva de

²² Veja-se que a solução a que chegam as partes sobre o conflito, apesar de sempre recomendável, não necessariamente deve partir delas, como se extrai das funções do conciliador trazidas pelo art. 165, §2º, do CPC: § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

²³ Igual resultado poderia ser obtido se, diante dos termos da sentença, ambas apresentassem petição conjunta nos termos do art. 225 c/c 913, ambos do Código de Processo Civil (Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa. Art. 913. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer).



interposição de recurso a expressão de um *locus* de consenso, uma vez que é amplamente difundida a experiência de soluções consensuais após a prolação de sentença, com celebração de acordos em fase recursal, de execução ou de cumprimento de sentença.

A previsão da forma adesiva de interposição de recursos traz apenas proveitos ao processo e aos envolvidos. Permite que o estado de litispendência seja abreviado e se esgote com a prolação da sentença ou do acórdão em segundo grau de jurisdição, o que enseja a economia tanto de recursos públicos destinados à máquina judiciária, como de recursos dos próprios litigantes, bem assim o atendimento à razoável duração do processo, com redução da litigiosidade recursal. É, nas palavras de Fredie Didier Jr., um verdadeiro *contra estímulo* ao recurso²⁴. Ademais, uma vez que os envolvidos não se valeram de seus direitos potestativos de manifestar insurgência contra o pronunciamento judicial, emprestam à solução adjudicada certo grau de consensualidade, o que a legitima e pode estimular o cumprimento espontâneo de seu comando.

A forma adesiva de interposição de recursos é, assim, uma técnica processual que se opera *em prol* das normas fundamentais do processo, uma vez que promove a solução do litígio em tempo mais reduzido (CPC, art. 4º)²⁵ e se constitui como uma forma de expressão da consensualidade (CPC, art. 3º, §2º)²⁶.

3. CONSENSUALIDADE NO PROCESSO PENAL

A experiência da consensualidade no âmbito criminal tornou-se robusta com o advento da Lei nº 9.099/1995²⁷. A referida legislação, por exortação constitucional²⁸,

²⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 181.

²⁵ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

²⁶ § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

²⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Consenso no sistema processual penal contemporâneo no brasil e a interface com as instâncias civil e administrativa*. In SALOMÃO, Luis Felipe; FONSECA, Reynaldo Soares da; VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara; SZPÖRER, Patrícia Cerqueira Kertzman; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). *Sistema penal contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 262.

²⁸ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial



veiculou, para as denominadas infrações de menor potencial ofensivo, rito específico em meio ao qual há possibilidades de se atingir uma solução consensual da contenda criminal, seja entre a vítima e o autor do fato (art. 74), seja entre ele o Ministério Público (art. 76 e art. 89)²⁹. Assim, uma vez homologada a composição dos danos civis ou cumpridas as condições estabelecidas na transação penal ou na suspensão condicional do processo (art. 74, parágrafo único e art. 89, §5º), não há necessidade de realização de um julgamento de mérito com a estipulação da responsabilização criminal por meio da sentença condenatória daquele a quem se atribuiu a prática de ato criminoso.

A indisponibilidade da ação penal que atuava como mola propulsora da necessidade de uma solução adjudicada à toda e qualquer contenda criminal passou, desde então, a ser mitigada. A partir daí o direito brasileiro vem assistindo a um movimento de expansão da consensualidade penal, com um fortalecimento do modelo acusatório e das vontades das partes.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pelo Lei nº 13.964/2019, prevê a figura do acordo de não persecução penal, instrumento cabível para infrações penais cujas penas mínimas forem inferiores a quatro anos e desde que praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa. Homologado o acordo pelo juiz (art. 28-A, §6º) e cumpridas integralmente as suas condições, será declarada a extinção da punibilidade do investigado (art. 28-A, §13). Ou seja, assim como ocorre nos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, não há necessidade de que ocorram a instrução e o julgamento com solução adjudicada para que se chegue à adequada solução da lide penal.

Para além de tais hipóteses mais comumente lembradas, diversas são as previsões legais negociais e colaborativas voltadas à esfera criminal (art. 159, §4º, do Código Penal; art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990; art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/1990; art. 14 da Lei nº 9.807/1999; art. 3º-A, da Lei nº 12.850/2013)³⁰, que, apesar de não

ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

²⁹ As soluções negociadas são aplicáveis às infrações penais ambientais (art. 27 e 28 da Lei nº 9.605/1998).

³⁰ A doutrina registra a existência de diversos institutos negociais no âmbito do direito sancionador: art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92; art. 26 da LINDB; art. 36, §4º, da Lei nº 13.140/2015; Lei nº 13.506/2017 (PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Consenso no sistema processual penal contemporâneo no Brasil e a interface com as instâncias civil e administrativa*. In SALOMÃO, Luis Felipe; FONSECA, Reynaldo Soares da; VIDEIRA,



prescindirem da propositura, desenvolvimento e conclusão da ação penal, apontam para a existência de um relevante espaço de consensualidade em tal seara.

Pode-se referir, ainda, os incisos II e III do art. 35 da Lei nº 12.594/2012, que registram a preferência dos meios de autocomposição de conflitos e de práticas restaurativas em detrimento da intervenção judicial no âmbito das medidas socioeducativas³¹. Na mesma linha, a Resolução nº 225/2016 do CNJ versa sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, que tem por um de seus objetivos a solução consensual do conflito com técnicas autocompositivas³².

Deve reconhecer-se também que a expansão da consensualidade no âmbito criminal abrange o aspecto da possibilidade de conformação do procedimento. Uma vez que se admite a disposição de direitos materiais no âmbito do processo penal no exercício de uma solução consensual e adequada para o conflito (*v.g.* cumprimento de pena restritiva de direitos – ainda que sob a qualificação de *condição* –, seja com ou sem a necessidade de confissão), não há motivo para que se obste, de antemão, a possibilidade de negócios jurídicos em matéria processual penal³³.

A atual redação da Lei nº 12.850/2013 já faz expressa menção a *negócio jurídico processual* ao classificar o acordo de colaboração premiada (art. 3º-A), que poderá conter cláusulas que versem tanto sobre o direito substancial como sobre o direito processual, desde que, por certo, não colidam com disposições legais expressas. A nosso sentir, a própria

Renata Gil de Alcantara; SZPORDER, Patrícia Cerqueira Kertzman; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). Sistema penal contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2021). Art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76; arts. 85 e 86 da Lei nº 12.529/2011; arts. 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013). (CABRAL, Antônio do Passo. Acordos Processuais no Processo Penal. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 64, abr./jun. 2017, pp. 77/78).

³¹ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

³² Os efeitos da obtenção da solução consensual do conflito no âmbito restaurativo ainda são objeto de discussão no Parlamento, por ocasião da tramitação do Projeto de Código de Processo Penal (PL nº 8.045/2010).

³³ CABRAL, Antônio do Passo. Acordos Processuais no Processo Penal. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 64, abr./jun. 2017, p. 82.



vedação expressa à pactuação de determinada cláusula com conteúdo processual (art. 4º, §7º-B³⁴) corrobora, a *contrario sensu*, a possibilidade de fazê-lo em hipóteses não proibidas.

Não há dúvidas, assim, de que a tendência da evolução legislativa na seara penal é a emancipação das partes e a consequente valorização de suas vontades com a expansão das hipóteses de soluções consensuais e adequadas para os conflitos.

Justamente nessa linha de intelecção de valorização da atuação das partes e de respeito à sua vontade é que se deram as últimas alterações do Código de Processo Penal promovidas pela Lei nº 13.964/2019. Com a vedação (i) à atuação do juiz na fase de investigação e a substituição ao órgão da acusação em matéria probatória (CPP, art. 3º-A) e (ii) à decretação da prisão preventiva sem pedido do órgão de acusação ou do delegado de polícia (CPP, art. 311), foi valorizada a posição do órgão de acusação. A supressão da análise da viabilidade do inquérito policial pelo órgão julgador³⁵ e a inclusão da vítima como legitimada para propor a revisão do arquivamento realizado pelo Ministério Público (CPP, art. 28, §1º) também ensejam uma emancipação de tais atores processuais. A própria figura já referida do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), em cujas negociações o Juiz não se imiscui, é outra expressão de valorização das partes em contraposição ao protagonismo do julgador.

E nesse espaço legítimo de consenso e de respeito à vontade manifestada pelos litigantes, que vem sendo forjado pouco a pouco pela legislação, há, como visto, campo para os consensos formados antes da instauração da ação penal (*v.g.* art. 74 e 76 da Lei nº 9.099/1995; art. 28-A do CPP), durante a ação penal (*v.g.* art. 89 da Lei nº 9.099/1995) e até mesmo após a instrução e a prolação de sentença (*v.g.* art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/13; art. 89 da Lei nº 9.099/1995, na hipótese de aplicação da Súmula 337 do STJ³⁶).

Nota-se, ademais, que há hipóteses de expressão da consensualidade que sujeitam o indivíduo a determinadas condições pactuadas (*v.g.* art. 76 e 89 da Lei nº 9.099/1995; art.

³⁴ §7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

³⁵ Por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6.298/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição ao §1º do art. 28 do CPP para assentar que a autoridade judiciária, apenas nos casos de patente ilegalidade ou teratologia do ato do arquivamento, também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

³⁶ É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.



28-A do CPP), sem que tenha havido pronunciamento judicial definitivo sobre a existência e a tipicidade do fato criminoso ou sobre a demonstração de sua autoria, bem como, por outro lado, há hipóteses que também exprimem um espaço de consensualidade, mas que pressupõem o cumprimento de pena e a prolação de sentença (v.g. art. 159, §4º, do CP; art. 4º, §§5º e 11, da Lei nº 12.850/2013).

A esse diversificado cenário soma-se, a nosso ver, a possibilidade de consenso no processo penal por meio da admissão da modalidade adesiva de interposição de recursos. O espaço de consenso, acaso venha a ser manifestado pelas partes de forma tácita, se daria após a regular instrução probatória e a prolação de sentença, momento em que, inclusive, acusação e defesa têm presente um melhor panorama da qualidade da prova produzida em juízo e da viabilidade de suas alegações, que já foram sopesadas e valoradas por ao menos um julgador.

Pode, por exemplo, parecer melhor ao Ministério Público e ao réu confesso a aceitação de uma sentença de procedência parcial da pretensão punitiva que condene o acusado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, II), do que o risco de, em sede recursal, mediante insurgência de ambas as partes, chegar-se ou à supressão da majorante já aplicada em primeiro grau ou ao incremento da pena pelo reconhecimento do emprego de arma de fogo (§2º-A, I, do art. 157) anteriormente refutado.

Veja-se, ademais, que a sentença proferida não necessariamente será condenatória. Havendo a rejeição de uma tese de atipicidade da conduta, mas sobrevindo posterior desclassificação do delito de furto qualificado para o de furto simples, a sentença deverá observar o quanto disposto na Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça, abstendo-se de condenar o acusado caso estejam presentes os requisitos subjetivos para o oferecimento da suspensão condicional do processo. Numa hipótese como essa, tanto o Ministério Público tem interesse recursal na modificação da sentença escalonada, como o acusado também o tem, na medida em que pode perseguir o acolhimento da tese defensiva refutada pelo Juiz.

Admitida a possibilidade de interposição adesiva do recurso de apelação em ambas as hipóteses, a probabilidade de que as partes aceitem tacitamente a resposta estatal é sobremaneira superior se comparada a um cenário em que se exige a pronta apresentação da



insurgência, ainda que os termos da sentença fossem tidos por todos como um ponto médio admissível à solução da lide penal à luz do que fora revelado na instrução probatória.

Não é difícil ter presente que a possibilidade de interposição de recurso de forma adesiva no processo penal pode se revelar benéfica ao acusado³⁷. Com a gradual mudança de cultura impulsionada pela expansão legislativa dos espaços de consenso aliada ao notório congestionamento do sistema de justiça criminal³⁸, é factível ter presente que o órgão do Ministério Público poderá deixar de interpor o recurso cabível para ver agravada a situação do acusado desde que tenha certeza de que não haverá a perenização do processo e de que a parcela de sucesso até então obtida na ação penal será mantida.

Atualmente, no entanto, ainda que o órgão da acusação tenha por adequada a solução dada pela sentença de parcial procedência da pretensão punitiva, a regra é a interposição de recurso quando há acolhimento parcial da denúncia, já que o atuar se dá às cegas. Justamente a insegurança quanto à atuação da parte contrária e quanto à manutenção dos termos da sentença tal como lançada estimula o manejo do recurso pela acusação, o que pode, ao fim e ao cabo, agravar a situação do acusado em relação aos termos da sentença.

Em que pese não haver espaço neste trabalho para maiores digressões acerca do tema, parece-nos que mesmo para os críticos da expansão da justiça penal negociada há, na admissão da forma adesiva de interposição de recursos, uma faceta do consenso em bases mais sólidas. No geral, as críticas mais contundentes à justiça penal negociada centram-se (i) no abandono aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pela ausência de

³⁷ O último relatório *Justiça em Números* do CNJ revelou que, desde 2019 – ano de entrada em vigor do acordo de não persecução penal – tem se observado um incremento gradual no número de execuções de penas alternativas iniciadas, bem como uma redução no número de penas privativas de liberdade iniciadas (Figura 159. p. 227). Dados disponíveis em [justica-em-numeros-2023-010923.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2023-010923.pdf).

³⁸ O relatório *Justiça em Números* do CNJ também revelou uma perpetuação do cenário da justiça criminal no que diz respeito aos números de casos novos e baixados e ao seu estoque de processos. Em 2022, o número de casos criminais pendentes superou àquele observado dez anos antes. Havia, em 2022, cerca de 6,4 milhões de ações penais pendentes, e, em 2012, eram 5,5 milhões (Figura 157. p. 225). Apenas no Superior Tribunal de Justiça, foram distribuídos 141.353 novos feitos criminais em 2022, de modo que o acervo criminal da Corte terminou o ano com 64.845 processos pendentes (Figura 158. p. 226). Dados disponíveis em [justica-em-numeros-2023-010923.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2023-010923.pdf)



instrução criminal; (ii) na violação ao princípio da presunção de inocência; (iii) na violação ao princípio da não autoincriminação³⁹.

Na hipótese ora apresentada, parece-nos que essas críticas perdem força já que o espaço para o consenso surgirá após a regular instrução probatória e a prolação da sentença, com análise vertical das provas e das teses levantadas pelas partes. O contraditório terá sido inequivocamente exercido; a alteração do *status* de inocência do indivíduo apenas terá ocorrido após a instrução e o julgamento da pretensão estatal e não se fez necessária a confissão do acusado para se chegar à prolação da sentença.

Resta-nos, agora, enfrentar os principais argumentos lançados contra a possibilidade de admissão da forma adesiva de interposição de recursos no âmbito processual penal.

4. TÉCNICA ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NO PROCESSO PENAL E A TAXATIVIDADE RECURSAL

Argumento recorrente de que se vale a jurisprudência para sustentar a impossibilidade de recurso adesivo no processo penal é a alegada violação ao princípio da taxatividade dos recursos. O argumento já foi usado pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁰, pelo Superior Tribunal de Justiça⁴¹ e pelo Superior Tribunal Militar⁴² para, inclusive, vedar a apreciação de recursos adesivos interpostos pela defesa.

A título de exemplo, veja-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.595.636/RN⁴³. *In verbis*:

³⁹ Por todos, confira-se: GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. v. 20, n. 3, 2015, p. 1.122/1.128.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. 1ª Turma. Habeas Corpus n. 129.908/MG. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJe 01/08/2016.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial nº 1.871.391/TO. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe 13/08/2020.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal Militar. Plenário. Recurso em Sentido Estrito nº 7000147-50.2019.7.00.0000. Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi. DJe 14/06/2019.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial nº 1.595.636/RN. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 30/05/2017. (A violação ao princípio da taxatividade também foi referida em outras oportunidades pela Corte Superior: v.g. Habeas Corpus nº 598.165/SP. 6ª Turma. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. DJe 05/08/2020. AgRg nos EDcl no AREsp nº 1.234.136/RS. 5ª Turma. Rel. Min. Félix Fischer. DJe 17/09/2018).



De fato, o Código de Processo Penal brasileiro não prevê o instituto do recurso adesivo, não cabendo, ao intérprete, ampliar as modalidades recursais além daquelas previstas em lei, em respeito ao princípio da taxatividade.

A nosso sentir, a conclusão não é, com a devida vênia, a mais adequada.

Para Leonardo Greco, o princípio da taxatividade, expressão da separação dos Poderes, informa que “apenas a lei pode facultar que a decisão de um órgão jurisdicional seja reexaminada e revista, seja por ele mesmo, seja por outro órgão”⁴⁴. Ou seja, o interessado apenas pode se valer dos recursos legalmente previstos em rol exaustivo, *numerus clausus*, não se cogitando de recurso por analogia. Os recursos não podem ser criados por regimentos internos ou por leis estaduais, e, tampouco, por negócio jurídico processual (CPC, art. 190)⁴⁵. Por fim, sem regulamentação legal, é inviável o manuseio de qualquer recurso, pois seriam desconhecidos, por exemplo, o prazo, a forma de processamento, as hipóteses de cabimento e a competência para julgamento.

Oportuno pontuar que a taxatividade recursal é tema afeto à teoria geral dos recursos, comum a todos os ramos do Direito Processual, não configurando exclusividade do processo penal. Ou seja, em qualquer que seja a seara processual, o interessado apenas terá à sua disposição para manejo os recursos expressamente previstos e disciplinados pela legislação.

Para enfrentar o argumento é preciso ter presente que o recurso adesivo não é uma espécie de recurso, mas uma simples e distinta forma de interposição do mesmo e exato recurso que pode ser interposto autonomamente. Não se trata, portanto, de um novo recurso, com nova hipótese de cabimento, prazo ou competência para julgamento⁴⁶. O art. 994 do Código de Processo Civil traz rol *taxativo* de recursos e nele não se vê o *recurso adesivo*. O rol de recursos não é ampliado em razão da técnica adesiva de interposição de um ou mais instrumentos endoprocessuais de impugnação.

⁴⁴ GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 5, n. 5, jan-jun, 2010, p. 26.

⁴⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 180.

⁴⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A viabilidade do recurso adesivo no processo penal: reflexões a partir do texto de Sergio Demoro Hamilton e do Código de Processo Civil de 2015. In *Homenagem ao Professor Sergio Demoro Hamilton* – livro digital, p. 715.



Não se trata, portanto, de integrar a norma processual penal com a importação de uma espécie recursal não prevista legalmente, mas sim de integrá-la a fim de aproveitar uma distinta técnica de interposição dos recursos já previstos no Código de Processo Penal.

Veja-se que se a integração da norma processual com a admissão de modalidade de interposição de recurso prevista em outro diploma processual consubstanciasse violação à taxatividade recursal, a forma adesiva de interposição de recursos não poderia ser aceita no âmbito trabalhista.

Não há na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) qualquer previsão que autorize – nem que impeça – a interposição de recurso adesivo. O art. 893 da CLT⁴⁷ traz o rol exaustivo de recursos cabíveis no processo do trabalho. Nada obstante, o Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo a aplicação subsidiária da legislação processual civil (CLT, art. 769⁴⁸) editou a Súmula 283⁴⁹, que pacificou o entendimento jurisprudencial acerca do cabimento do recurso adesivo no processo do trabalho. De acordo com a redação do verbete, o recurso adesivo – cabível inclusive quando dirigido ao Tribunal Superior – é compatível com o processo do trabalho, sendo certo, ainda, que não precisa veicular matéria correlata àquela constante do recurso principal.

Na seara eleitoral, tem-se a mesma situação. O Código Eleitoral é silente quanto à técnica adesiva de interposição de recursos. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é tranquila no sentido do cabimento da modalidade adesiva recursal por integração da legislação processual civil. Nos termos do entendimento consolidado do TSE, admite-se

⁴⁷ Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I – embargos;
II - recurso ordinário;
III - recurso de revista;
IV - agravo.

⁴⁸ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁴⁹ O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.



a modalidade adesiva de interposição nos recursos endereçados à própria Corte Superior, tais como o ordinário e o especial⁵⁰.

A importação, por analogia, de técnicas processuais recursais, tanto de processamento como de julgamento, é, assim, lugar comum na jurisprudência.

Já se referiu aqui que o Código de Processo Penal não prevê qualquer rito para o julgamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos em matéria criminal e, até o advento da Lei nº 13.964/2019, não havia remissão expressa à aplicação da legislação processual civil para seus processamentos e julgamentos. Como já exposto, contudo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou largamente, desde 2008, por analogia, os ritos de processamento e julgamento do então vigente art. 543-C do CPC/1973 e do atual 1.036 do CPC/2015 a recursos especiais em matéria criminal⁵¹. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal imprime ao processamento e julgamento de recursos criminais extraordinários com repercussão geral reconhecida, repetitivos ou não, as normas constantes da lei processual civil⁵².

Também sempre foi difundido o uso em matéria criminal, tanto nos Tribunais Regionais Federais e de Justiça, como no Superior Tribunal de Justiça⁵³, do art. 557, *caput*, e §1º-A⁵⁴, do CPC/1973, que ampliaram os poderes do relator na década de 1990 para proceder a julgamentos de forma monocrática, apesar de, no que tange aos tribunais de apelação, haver disciplina diversa expressa no Código de Processo Penal (CPP, art. 609 e

⁵⁰ V.g. (i) BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 41309/RO. Rel. Min. Sérgio Banhos. DJe 17/06/2020. (ii) BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgRg em Recurso Ordinário nº 100467/AM. Rel. Min. Rosa Weber. DJe 02/08/2018.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. REsp n. 1.112.748/TO. Rel. Min. Felix Fischer. DJe 13/10/2009. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. REsp n. 1.341.370/MT. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 17/04/2013. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. REsp n. 1.643.051/MS. Rel. Min. Rogério Schietti. DJe 08/03/2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. REsp n. 1.349.935/SE. Rel. Min. Rogério Schietti. DJe 14/09/2017.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18/03/2021.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.359.608/MG, Rel. Min. Assuzete Magalhães. DJe 16/12/2013.

⁵⁴ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)



seguintes). Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram a aplicar⁵⁵ o art. 932 da nova legislação, mesmo antes do advento da Lei nº 13.964/2019.

Tem-se, portanto, que o Processo Penal convive harmoniosamente com a aplicação subsidiária e supletiva – e, agora, expressa – de normas processuais civis que versam sobre o processamento e julgamento de recursos, sem que se tenha cogitado de violação ao princípio da taxatividade. Assim como não se cogitou de violação ao princípio da taxatividade recursal por adoção da forma de processamento e julgamento dos recursos repetitivos, não nos parece que a aplicação por analogia da forma adesiva de interposição e processamento de recurso viole a taxatividade recursal.

A nosso sentir, portanto, não parece correto o argumento de que a admissão da técnica adesiva de interposição de recursos viole a taxatividade recursal, notadamente por não ser o *recurso adesivo* um novo instrumento de impugnação do pronunciamento judicial dentro processo, mas sim uma forma distinta de interposição dos recursos cujos cabimentos já estejam previstos.

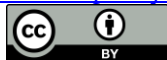
5. TÉCNICA ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NO PROCESSO PENAL E A VEDAÇÃO A *NON REFORMATIO IN PEJUS*

Outro argumento de que se valem a jurisprudência e a doutrina para negar a possibilidade de uso da técnica adesiva de interposição de recursos no processo penal é a violação que tal modalidade acarretaria ao princípio da *non reformatio in pejus*.

O Código de Processo Penal trouxe, de forma expressa, em seu art. 617⁵⁶, a vedação à *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa. Dessa forma, mantendo-se inerte o Ministério Público após a prolação da sentença, não há espaço algum para o agravamento da

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO. Rel. Min Nefi Cordeiro. DJe 11/5/2018.

⁵⁶ Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.



situação jurídica do acusado, seja tal piora observada direta ou indiretamente⁵⁷. Admite-se, contudo, o que se passou a denominar de *reformatio in mellius*⁵⁸, que exprime a melhora da situação jurídica do acusado em recurso exclusivo da acusação. Ou seja, ainda que o réu tenha se conformado com a sentença proferida, ele pode ver reconhecido qualquer modo de incremento da sua situação jurídica quando do julgamento de insurgência manifestada pela acusação.

De acordo com Sergio Demoro, para quem é cabível o recurso adesivo por parte da defesa, a admissão de interposição adesiva de recurso em desfavor do acusado acarretaria uma *reformatio in pejus* indireta⁵⁹.

Do mesmo modo entendeu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.595.636/RN⁶⁰. *In verbis*:

A meu sentir, admitir-se a interposição de recurso especial adesivo do Ministério Público, veiculando pedido em desfavor do réu, conflita com a regra do art. 617 do Código de Processo Penal, segundo a qual, não pode ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença. Vejamos.

Em razão da relação de subordinação, o recurso adesivo ministerial somente poderia ser conhecido caso fosse conhecido também o recurso da defesa, ou seja, a admissão do recurso defensivo acarretaria ao réu um efeito negativo, qual seja, o de que o recurso acusatório adesivo também passaria a ser analisado, caracterizando uma *reformatio in pejus* indireta.

Nos termos da fundamentação expendida pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso adesivo importaria em *reformatio in pejus* ao recorrente principal uma vez que, dado o

⁵⁷ Habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado tentado (CP, arts. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II). Paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão. Recurso exclusivo da defesa. Anulação do decisum. Designação de novo julgamento. Agravação da reprimenda. Impossibilidade. Ocorrência de *reformatio in pejus* indireta. Prescrição. Cômputo pela pena concretamente dosada no primeiro julgamento. Extinção da punibilidade reconhecida. Ordem concedida (STF, Habeas Corpus nº 115.428/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.6.2013).

⁵⁸ A expressão não é indene de críticas, uma vez que, a bem da verdade, não deixa de haver uma *reformatio in pejus* para a acusação. Além disso, sempre que há *reformatio in pejus* há também *reformatio in mellius* para quem tem interesse jurídico contraposto.

⁵⁹ HAMILTON, Sergio Demoro. A viabilidade do recurso adesivo no processo penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal - RDP*, v. 2, n. 7, abr./mai. 2001, pp. 22-24.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial nº 1.595.636/RN. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 30/05/2017.



caráter subsidiário da insurgência subordinada, ela é conhecida e julgada apenas se o recurso principal for admitido. Haveria, portanto, um efeito negativo decorrente da admissão do recurso principal.

Novamente a conclusão nos parece equivocada.

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, recurso pode ser entendido como o remédio voluntário tendente a provocar, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de um pronunciamento judicial⁶¹. Nesse sentido, prolonga o estado de litispendência⁶², caracterizando-se como “simples aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo”⁶³.

Passando ao largo da discussão atinente à qualidade constitucional ou infraconstitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, fato é que, posto o recurso como extensão do direito de ação, é inegável que também em relação a ele – ou ao recorrente – devem concorrer as condições para o seu legítimo exercício⁶⁴, que se afiguram como “filtro mínimo” pelo qual deve passar aquele que deseja acesso à tutela jurisdicional, aí inserida a que é prestada em âmbito recursal⁶⁵.

Dentre tais condições se insere o *interesse* em recorrer. Assim, o recurso interposto deve ser *útil* ao recorrente, de modo que almeje, após o seu julgamento, ainda que em tese, uma situação jurídica mais vantajosa do que a que lhe fora apresentada pelo pronunciamento recorrido. Ademais, a via recursal eleita deve se verificar *necessária* para o alcance do resultado almejado.

Para José Carlos Barbosa Moreira, o princípio da vedação à *reformatio in pejus* diz íntima e logicamente com a questão atinente ao interesse recursal. De acordo com o saudoso jurista, o interesse recursal deve ser observado de forma prospectiva, ou seja, reconhecendo-

⁶¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Fls. 92.

⁶² DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 169.

⁶³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 236.

⁶⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 136.

⁶⁵ GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 28.



se como interessado aquele que, pelo ângulo prático, pode extrair do julgamento de sua insurgência utilidade ou proveito⁶⁶.

Desse modo, revela-se verdadeiro contrassenso que, uma vez sendo a aferição do interesse recursal um pressuposto de admissibilidade do recurso, possa advir ao recorrente, em decorrência da análise da sua insurgência, resultado que lhe pareça menos útil ou proveitoso que o anterior. Se nem mesmo o recorrente poderia pedir ao tribunal que lhe prejudicasse, muito menos poderia o órgão judicial fazê-lo de ofício e de forma extra petita⁶⁷.

No entanto, essa verdadeiramente não é a hipótese do recurso interposto de forma adesiva.

O princípio da vedação à *reformatio in pejus* impede que, da análise da insurgência apresentada por um interessado, seja-lhe conferido resultado menos vantajoso ou útil do que o anterior. Ocorre que, se um recurso interposto de forma adesiva é conhecido e provido, o recorrente principal será juridicamente prejudicado não em razão da análise de seu recurso, mas sim a partir do acolhimento de razões veiculadas justamente pela parte contrária.

A existência do recurso adesivo importa dizer que o recorrente principal já não foi o único a recorrer. Havendo outro recurso nos autos, subordinado ou não, já não há mais insurgência exclusiva de qualquer das partes. A eventual piora na situação jurídica daquele que interpôs o recurso principal não se dará mediante atuação oficiosa do órgão julgador, mas sim a requerimento da parte adversa, que efetivamente se insurgiu contra a mesmíssima decisão judicial que o recorrente principal.

Veja-se que a redação do art. 617 do Código de Processo Penal é perfeita: se apenas a defesa recorrer, o réu não pode ter sua situação jurídica agravada. Mas como sustentar a incidência de seus efeitos – impossibilidade de piora da situação jurídica do réu – se o pressuposto para sua verificação – recurso exclusiva da defesa – não ocorreu? O recurso interposto de forma adesiva é *tão recurso* quanto aquele interposto de forma principal, ou não é? A única distinção que se verifica é que o recurso interposto de forma adesiva tem um

⁶⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Fls. 92.

⁶⁷ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 169.



requisito a mais a cumprir para que o órgão julgador dele conheça: o conhecimento do recurso principal interposto.

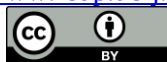
Parece-nos, assim, que o argumento de violação à *reformatio in pejus* tal como posta fere de morte a própria essência do instituto. Não há como salvá-lo, pois o erro, a nosso sentir, é de premissa. Sustentar que a análise do recurso adesivo importa em prejuízo ao recorrente principal que decorra da análise da sua própria insurgência é negar a compatibilidade do instituto com a teoria geral dos recursos, aplicável a todos os ramos do Direito Processual. A prosperar o fundamento usado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve se reconhecer que o Direito Processual, nos âmbitos civil, trabalhista e eleitoral admite abertamente a *reformatio in pejus*.

Se, no âmbito de uma ação de improbidade administrativa, o Ministério Público interpuser apelação adesiva e lograr obter a majoração do tempo de suspensão dos direitos políticos do agente público e o incremento da multa civil, haverá *reformatio in pejus*? Ao julgar recurso especial eleitoral adesivo, o Tribunal Superior Eleitoral lhe dá provimento para incrementar o valor da multa imposta em representação por propaganda eleitoral irregular antecipada. Há *reformatio in pejus*? Não poderia o Tribunal Regional do Trabalho acolher recurso ordinário interposto de forma adesiva pela reclamada para decotar da condenação os valores atinentes às horas extraordinárias não comprovadas?

A vedação à *reformatio in pejus* decorre da noção de interesse recursal e, a nosso ver, ou a modalidade adesiva de interposição de recursos a viola e, portanto, deve se extirpada do ordenamento jurídico, ou há natural compatibilidade e coexistência entre os institutos, não subsistindo razão para sua limitação a essa ou àquela seara do direito processual.

6. COMPATIBILIDADE DA TÉCNICA ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM O PROCESSO PENAL

No que diz respeito aos recursos excepcionais, mesmo antes do advento da nova redação do art. 638 do CPP, o seu processamento e julgamento – além do prazo – já eram regidos pelo CPC/15, diante da ausência de tratamento de tais atos processuais em outro



diploma⁶⁸. Com a nova redação do dispositivo legal, agora o tratamento conferido pelo CPC ao processamento e julgamento dos recursos excepcionais se aplica aos feitos criminais não mais em decorrência da integração da lei por meio da analogia, mas sim em razão da expressa referência feita pela legislação processual penal⁶⁹.

Ou seja, a norma processual penal incorporou, *in totum*, o regramento previsto no CPC no que diz respeito ao processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial, a exemplo do que o fizera com a disciplina da citação ficta por hora certa. A análise do tema, portanto, não está mais presa às naturais limitações decorrentes do processo analógico de integração da lei⁷⁰. A realidade normativa agora é outra: o legislador – e não

⁶⁸ As normas processuais civis são aplicáveis ao processo penal tanto em razão de referências expressas do Código de Processo Penal, como pela integração da lei decorrente da aplicação analógica. De acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, são formas de integração da lei a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. O Código de Processo Penal tem previsão acerca do tema e, de acordo com o seu art. 3º, admitem-se como meios de integração da norma processual penal a aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais do direito. Silenciou, assim, o legislador, acerca da possibilidade de uso dos costumes como método de integração da lei processual penal. A par disso, no mesmo dispositivo legal, o legislador houve por bem veicular regramento atinente à forma de interpretação da norma processual penal, admitindo-a na modalidade extensiva, que, por ser gênero, subdivide-se em interpretação extensiva em sentido estrito e interpretação analógica (MAZZEI, Rodrigo. Precedentes, CPC/2015 e o Processo Penal: Breves Considerações. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 65, jul./set. 2017, p. 174). Para além da previsão do CPP acerca da possibilidade de integração analógica da norma processual penal, o CPC veiculou, em seu art. 15, uma cláusula geral de irradiação das suas normas aos demais ramos do direito processual. A redação do dispositivo legal, no entanto, não mencionou o processo penal como destinatário subsidiário e supletivo das normas do CPC. Ocorre que tal lapso, para a doutrina, não impede que as normas processuais civis sejam aplicadas ao processo penal de forma subsidiária e supletiva, dado o caráter meramente exemplificativo da enumeração feita pelo art. 15 do CPC. (GABRIEL, Anderson de Paiva. *O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Constituição*. Rio de Janeiro: Gramma, 2017, p. 62).

⁶⁹ Note-se que a aplicação das regras processuais civis aos recursos excepcionais é de tal forma difundida que os operadores do Direito sequer sentiram os efeitos de uma lacuna legal que, por cerca de quatro anos, deixou de regulamentar o prazo, a forma de interposição e de processamento dos recursos especial e extraordinário em matéria penal. Explica-se: a Lei nº 8.038/1990 regulamentava a interposição, o processamento e o julgamento dos recursos extraordinário e especial em matéria criminal. Contudo, o Código de Processo Civil a revogou expressamente em tal parte (art. 1.072, IV), de modo que, a partir de 18/03/2016, o único regramento legal acerca dos recursos excepcionais passou a ser o CPC. Apenas em 2020, tal lacuna fora preenchida com a entrada em vigor da nova redação do art. 638 do CPP, conferida pela Lei nº 13.964/2019, que agora prevê que ambos os recursos serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça “na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos”.

⁷⁰ A aplicação analógica, ou simplesmente analogia (CPP, art. 3º), como meio de integração da lei pode levar a uma incidência subsidiária ou supletiva do diploma legal cujo regramento venha a ser importado pelo intérprete. A aplicação analógica subsidiária de uma norma legal tem lugar em razão de uma absoluta lacuna sobre o tema no diploma a que se destina a integração que será realizada (REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 294). Por sua vez, a analogia supletiva se observa quando um diploma legal trata de determinado tema, mas necessita de integração legislativa para suprir seu



mais o intérprete – unificou o regramento atinente ao processamento e julgamento dos recursos excepcionais nos feitos cíveis e criminais⁷¹.

Insere-se inequivocamente no âmbito do regramento do processamento de um recurso a sua forma de interposição. Aquele que interpuser de forma independente recurso especial ou extraordinário em matéria criminal deverá fazê-lo, em petições distintas, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 1.029, *caput*). O recorrente deverá pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto na forma prevista pelo art. 1.029, §5º, do CPC. Uma vez recebido o recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, após o que os autos seguirão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente para os fins do art. 1.030 do CPC.

Ocorre que, uma vez intimado para responder ao recurso especial ou extraordinário interposto, o recorrido poderá, no prazo que tem para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 1.030, *caput*), interpor recurso adesivo, que também será dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal (CPC, art. 997, §2º, I e II). Ou seja, no âmbito do processamento dos recursos especial e extraordinário há a indissociável previsão da forma adesiva de sua interposição pelo recorrido, cujo regramento, de acordo com o art. 638 do CPP, deve ser aplicado aos processos criminais. Não é possível cindir a intimação do recorrido para apresentar a resposta aos recursos especial e extraordinário da possibilidade que a lei lhe

regramento sob certo aspecto que se mostre lacunoso. Em suma, numa hipótese o vazio normativo verificado sobre o tema a ser integrado é completo e, noutra, ele é parcial (ZANETI JR, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria processual penal). In CABRAL, Antonio do Passo; PACCELI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti. *Processo penal*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Coordenação Geral DIDIER JR., Fredie. v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 461).

⁷¹ Relevante pontuar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e acolher revisão criminal para rescindir julgado da própria Corte, assentou que a hipótese de cabimento prevista no art. 621, I, primeira parte, do Código de Processo Penal (quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal) deve abranger a violação à legislação processual civil, que é aplicável analogicamente ao processo penal. Ou seja, a violação a dispositivo do CPC foi considerada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça como violação a texto expresso da lei penal para fins de cabimento da revisão criminal, em razão da ampla aplicação analógica das normas processuais ao processo penal. Ainda quanto ao ponto, sustenta a doutrina que, em razão da aplicação analógica das normas processuais civis ao processo penal, os precedentes tornaram-se fonte do direito também em matéria criminal, de sorte que, a violação a um precedente com eficácia vinculante deve ser tomada como violação a texto expresso da lei penal para fins de revisão criminal (LIMA, Marcellus Polastri. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 1, p. 8, jan./jun. de 2019, p. 22).



faculta de interpor, no prazo da resposta, os mesmos recursos de forma adesiva. Parece-nos, assim, que a possibilidade de interposição adesiva dos recursos excepcionais no processo penal é uma realidade normativa expressa e inafastável.

A indagação agora dirige-se à possibilidade de admitir essa mesma técnica de interposição de recursos para a apelação criminal, o que se daria, ao contrário do que ocorre com os recursos excepcionais, mediante aplicação analógica.

Para que se verifique em concreto a possibilidade de integração da norma processual penal pelo CPC é necessário que se façam presentes dois pressupostos: (i) a lacunosidade total ou parcial do CPP acerca do tema a ser integrado; e (ii) a compatibilidade sistêmica com o processo penal da norma do CPC cuja incidência se pretende trasladar⁷².

É certo que o CPP prevê e cuida do recurso de apelação em seu próprio texto, aí incluído o tratamento de seu processamento. A hipótese, portanto, seria de aplicação analógica supletiva da norma processual civil prevista no art. 997, §§1º e 2º, do CPC, já que a integração a ser realizada no CPP se daria a título de complementariedade da forma de processamento do recurso de apelação por ele disciplinado.

A lacuna, portanto, existe, cumprindo-nos investigar se ela foi involuntária ou intencional, ou, ainda, se a ausência de previsão seria um silêncio eloquente (*beredtes Schweigen*)⁷³. Os dispositivos legais que disciplinam as disposições gerais dos recursos no CPP (arts. 574 a 580) têm, em sua totalidade, as redações originárias de 1941. A disciplina do recurso de apelação também é dada primordialmente por dispositivos legais originários ou com alterações da própria década de 1940 (arts. 593 a 603). À época da elaboração dos regramentos, a forma adesiva de interposição dos recursos não era uma realidade brasileira, que somente foi trazida ao ordenamento jurídico nacional pelo art. 500 do CPC/73.

Observa-se, portanto, que a lacuna legal existente é involuntária, já que decorrente da superveniência de situação inexistente à época da edição do CPP. Oportuno pontuar, ainda, que a hipótese versada é de analogia *legis*, já que há previsão normativa específica e

⁷² DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Processo coletivo. vol. 4, 15 ed. Salvador: Jus Podivm. 2021, pp. 75 e 80-81.

⁷³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 134.



apta a incidir sobre a hipótese, e não de analogia *juris*, que seria, a bem da verdade, uma integração intermediada pelos princípios gerais do direito⁷⁴. Assim, o vazio normativo parcial decorrente da obsoleta forma de processamento do recurso de apelação no processo penal⁷⁵ é passível de integração analógica supletiva, passando-se à análise da compatibilidade sistêmica da técnica importada.

Cumprе apontar a inexistência de qualquer previsão legal no CPP que, expressa ou tacitamente, se contraponha à técnica adesiva de interposição do recurso de apelação. Não se verifica ainda que o traslado de tal técnica ao processo penal viole a sistemática recursal existente no CPP atinente à apelação. A sucumbência recíproca como pressuposto para a aplicação da forma adesiva de interposição do recurso se verifica no processo penal. A existência de momento próprio para a apresentação de contrarrazões à apelação, oportunidade em que seria veiculado o recurso adesivo, também está naturalmente prevista no CPP (art. 600, *caput*). Some-se a isso o fato de que já se buscou demonstrar que a técnica adesiva de interposição de recursos não viola a taxatividade recursal ou a vedação à *reformatio in pejus*, além de ser forma de expressão da consensualidade admitida e esperada pelo Processo Penal.

Ademais, consoante exposto anteriormente, o art. 638 do CPP incorporou à sua sistemática recursal as regras de processamento e julgamento dos recursos especial e extraordinário, dentre as quais se insere a modalidade adesiva de interposição dos aludidos recursos. Não faria sentido, assim, admitir a forma adesiva de interposição de recursos especial e extraordinário – cuja previsão legal agora é expressa – e negá-la à apelação, já que os argumentos usados para refutar a aplicação de tal técnica no processo penal inserem-se, como visto, na órbita da teoria geral dos recursos⁷⁶.

⁷⁴ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 294.

⁷⁵ A obsolescência legislativa do processamento da apelação criminal pode ser extraída, por exemplo, da bipartição dos atos de interposição do recurso e de apresentação das razões, bem como da previsão do §4º do art. 600 do CPP, que teve seu objetivo – facilitar o acesso aos autos que correm em Comarca do interior pelo advogado com domicílio em local distinto – esvaziado diante da realidade do processo eletrônico.

⁷⁶ Veja-se que, no que diz respeito ao regramento da matéria recursal, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – antes e depois da nova redação do art. 638 do CPP – que se aplica ao processo penal a previsão de que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o feriado local (CPC, art. 1.003, §6º - ARE 1.237.460 AgR), bem como que, sobrevivendo embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, deve o recurso ser decidido pelo relator (CPC, art. 1.024, §2º - Pet 9456 ED-segundos). Além disso, uma vez negado seguimento a recurso extraordinário criminal com fundamento no art. 1.030, I, do CPC, é incabível a



E não apenas a nova redação do art. 638 do CPP como também a inclusão dos §§3º a 6º em seu art. 492 pela mesma Lei nº 13.964/2019 revelam que o legislador vem buscando adotar no processo penal as técnicas recursais previstas para os recursos cíveis. Por meio dos §§3º ao 6º do art. 492 do CPP importou-se para o CPP a técnica de atribuição de efeito suspensivo *ope judicis* ao recurso de apelação interposto contra sentença que contenha capítulo cuja produção de efeitos se dá *incontinenti* após a sua publicação, regulamentada pelos §§3º e 4º do art. 1.012 do CPC. A mesma lógica é observada no âmbito dos recursos especial e extraordinário (CPC, art. 1.029, §5º), cujo regramento também é aplicável ao processo penal em razão da já referida redação do art. 638 do CPP.

Por fim, cumpre frisar que, uma vez admitida a interposição adesiva de recursos no processo penal, há uma prevalência da defesa no que diz respeito ao efetivo controle quanto ao julgamento ou não dos recursos principal e subordinado interpostos. Veja-se que, no processo penal, ao Ministério Público não é dado desistir do recurso interposto (CPP, art. 576)⁷⁷, de sorte que não poderá impedir, por ato próprio, que, uma vez interposto o recurso

interposição de agravo ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 1.042), podendo ser manejado apenas o agravo interno (CPC, art. 1.021 - ARE 1.330.452/PR). Não se podem esquecer, ainda, os inúmeros julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em matéria criminal que seguiram o processamento da repercussão geral, desde a regência da matéria pelo art. 543-B, §3º, do CPC/73 (Por todos, confira-se: RE 602.0702/RS).

Também mesmo antes do advento da Lei nº 13.964/2019, o Superior Tribunal de Justiça aplicava largamente as previsões do CPC na seara recursal. Para a Corte Superior, o art. 927 do CPC se aplica ao processo penal (AgRg no AgInt no AREsp 430.131/RS), assim como a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos (CPC, art. 932 e CPC/73, art. 554, §4º e 557 - AgRg no HC 671.271/PB). Não foi distinta a conclusão quanto à incidência da previsão do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC (AgRg no AREsp 1.595.936/TO) e à possibilidade de o relator suspender a eficácia do acórdão embargado, nos termos do art. 1.026, §1º, do CPC (HC 513.374/MG). Exigiu-se também ao recurso especial em matéria criminal o atendimento aos requisitos previstos no art. 1.028, §1º, do CPC (AgRg no AREsp 1648779/PR) e, ao agravo interposto, a observância daqueles constantes do art. 1.021, §1º, do CPC (AgRg nos EREsp 1363640/PR). Reconheceu-se que o voto vencido integra o acórdão para fins de prequestionamento (CPC, art. 941, §3º - AgRg no AREsp 1.362.189/ES) e a necessidade de aplicar o art. 1.031, §1º, do CPC para remeter ao Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário criminal não prejudicado pela precedente análise de recurso especial (AgRg no AREsp 1.620.957/RJ). Do mesmo modo, assentou-se a aplicação do art. 1.035, §5º, do CPC aos feitos criminais de modo a afirmar que a suspensão dos processos é faculdade do relator (AgRg no HC 515.197/SP). Além disso, há inúmeros recursos especiais em matéria penal submetidos ao regime de julgamento repetitivo, tanto antes como depois do advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC, art. 1.036 - ProAfr no REsp 1.930.130/MG; CPC/73, 543-C - REsp 1.117.068/PR).

⁷⁷ A nosso sentir, no que diz respeito aos recursos especial e extraordinário, a questão deve ser revisitada em razão do conflito de normas agora decorrente da nova redação do art. 638 do CPP, já que o processamento dos aludidos recursos é regido pela legislação processual civil. Como ambos os dispositivos estão no mesmo diploma, prevalece, a nosso sentir, o regramento do CPC, tanto pelo critério da especialidade, como pelo critério cronológico, admitindo-se, portanto, que o MP desista de recursos excepcionais interpostos no âmbito criminal, nos termos dos art. 638 do CPP c/c 998, *caput*, do CPC.



adesivo pela defesa, seja ele conhecido e julgado pelo tribunal. Por sua vez, a defesa, após a análise do teor do recurso interposto de forma adesiva pelo Ministério Público, poderá obstar, com a desistência do recurso principal, o seu conhecimento e julgamento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se demonstrar neste breve ensaio que, para além de não nos parecer vedada a forma adesiva de interposição de recursos no âmbito do processo penal, sua admissão é, antes, medida que se revela salutar, tanto quando manejada pelo Ministério Público como quando aviada pela defesa.

A aplicação analógica, seja subsidiária seja supletiva, das normas processuais civis ao processo penal é tema recorrente e pacífico no âmbito da jurisprudência e amplamente aceita pela doutrina, notadamente no que diz respeito ao regramento recursal. A defasagem da legislação processual penal quanto ao tema e a nova referência legal expressa (CPP, art. 638) de aplicação da legislação processual civil ao processamento e julgamento dos recursos excepcionais revelam a busca por uma simbiose no tratamento legislativo do tema.

A forma adesiva de interposição de recursos é técnica recursal que tem o condão de exprimir a consensualidade na medida em que permite às partes anuírem tacitamente e de forma conjunta com os termos da sentença proferida. Não é novidade que haja espaços de consenso no processo penal, tampouco que eles ocupem também o momento posterior à prolação da sentença, de modo que nos parece assistemático negar a incidência de técnica processual que tem por mister alcançar a solução do conflito de modo consensual.

A crescente expansão do espaço de consensualidade no processo penal evidencia que a possibilidade de que ambas as partes admitam como solução da lide penal a sentença ou o acórdão proferidos, abstendo-se de interpor os recursos, traduz uma forma de encerramento consensual da demanda que com ele se compatibiliza.

E essa compatibilidade é verificada na medida em que, a nosso sentir, são reposicionados os argumentos rotineiramente lançados contra a possibilidade de interposição adesiva de recursos no processo penal. Estabeleceu-se que não há violação à taxatividade



recursal ou à vedação à *reformatio in pejus* com a admissão da técnica adesiva de interposição de recursos.

Em suma, (i) a nova redação do art. 638 do CPP; (ii) o reconhecimento da técnica adesiva de interposição de recursos como expressão da consensualidade; (iii) a constatação de que o espaço de consensualidade no processo penal vem se expandindo cada vez mais; e (iv) a explicitação de que a modalidade adesiva de interposição de recursos não viola quaisquer princípios recursais, permitem, a nosso sentir, um reposicionamento do tema nos termos expostos ao longo deste breve ensaio.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5.
- _____. *O novo processo civil brasileiro*. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- _____. *O Juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2018.
- _____, ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: Processo coletivo*. vol. 4, 15 ed. Salvador: Jus Podivm. 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Reunião de Estudos de Direito Processual Civil: Recursos*.
- GABRIEL, Anderson de Paiva. *O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Constituição*. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.
- GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. *Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos*



-
- espaços de consenso no processo penal. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. v. 20, n. 3, 2015.
- GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003.
- _____. Princípios de uma teoria geral dos recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 5, n. 5, jan-jun, 2010.
- HAMILTON, Sergio Demoro. A viabilidade do recurso adesivo no processo penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal - RDP*, v. 2, n. 7, abr./mai. 2001, pp. 21-27.
- LIMA, Marcellus Polastri. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 1, p. 8, jan./jun. de 2019.
- LEIBNIZ, Gottfried Willhelm. *Ensaio de Teodiceia*. São Paulo: Martins Fontes, 2023.
- MAZZEI, Rodrigo. Precedentes, CPC/2015 e o Processo Penal: Breves Considerações. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 65, jul./set. 2017.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Saraivajur, 2024
- _____. Consenso no sistema processual penal contemporâneo no Brasil e a interface com as instâncias civil e administrativa. In SALOMÃO, Luis Felipe; FONSECA, Reynaldo Soares da; VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara; SZPORDER, Patrícia Cerqueira Kertzman; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). *Sistema penal contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 261-276.
- _____. A viabilidade do recurso adesivo no processo penal: reflexões a partir do texto de Sergio Demoro Hamilton e do Código de Processo Civil de 2015. In *Homenagem ao Professor Sergio Demoro Hamilton* – livro digital.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.
- ROCHA, Felipe Borring. Considerações iniciais sobre a teoria geral dos recursos no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 7, n. 7, jan-jun, 2011.



THAMAY, Rennan Faria Krüger. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. *Revista de Processo*. Ano 41. vol. 255, mai. 2016, pp. 253-276.

ZANETI JR, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria processual penal). In CABRAL, Antonio do Passo; PACCELI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti. *Processo penal*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Coordenação Geral DIDIER JR., Fredie. v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016.